Têrça-feira 17 de Outubro de 1933 — I Série — Número 236

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 23:092, que autoriza o govêrno de Cabo Verde a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até ao quantitativo de 15:000.000$ para melhoramentos na mesma colónia.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 23:140 — Regula a fiscalização e cobrança da taxa de turismo a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 22:530.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 23:141 — Adiciona o n.º 7.º-A ao artigo 97.º das instruções preliminares das pautas, para o efeito de ficar permitida a importação temporária de caixas para acondicionamento de mobílias (*capitonnés*), montadas sôbre veículos automóveis, por prazo não superior a quinze dias.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 23:142 — Promulga o regulamento para o tráfego de passageiros entre as Ilhas da Madeira e do Pôrto Santo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acôrdo entre Portugal e a Alemanha para regular o pagamento das dívidas comerciais resultantes do respectivo intercâmbio.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 7:697 — Aprova as instruções para determinar a depreciação dos trigos atacados pelo fungão e gorgulho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 228, 1.ª série, de 7 do corrente, pelo Ministério das Colónias, o decreto-lei n.º 23:092, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 4.º, onde se lê: «... do artigo 229.º do capítulo do orçamento», deve ler-se: «do artigo 224.º do capítulo 12.º do orçamento».

Em 11 de Outubro de 1933. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Decreto n.º 23:140

O decreto-lei n.º 22:530, de 16 de Maio de 1933, fixou os máximos das receitas das comissões de iniciativa e turismo e cometeu o seu lançamento e cobrança ao Estado e às câmaras municipais, para o que aquelas comissões devem comunicar até 31 de Março de cada ano as percentagens e taxas votadas.

Daquele decreto-lei resulta que é a entidade encarregada do lançamento e cobrança que determina a matéria colectável, salvo tratando-se de casas cedidas gratuitamente.

Com tal orientação teve-se notòriamente em vista reduzir ao mínimo os encargos inerentes à fiscalização e determinação da matéria colectável, serviços que as câmaras podem levar a efeito com o pessoal de que já dispõem.

Sucede porém que em algumas estâncias de turismo há contribuintes que têm levantado embaraços à acção das câmaras municipais, não fornecendo os elementos indispensáveis ao lançamento e cobrança das receitas das comissões, sob pretexto de falta de regulamentação do decreto-lei n.º 22:530.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para fiscalização e cobrança da taxa de turismo a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 22:530, de 16 de Maio de 1933, os proprietários dos estabelecimentos compreendidos nas suas alíneas *b*) e *c*) são obrigados a ter um livro, com termos de abertura e encerramento e com todas as suas fôlhas rubricadas pelo presidente da respectiva comissão de iniciativa, onde se inscreverão cronològicamente as importâncias sujeitas ao imposto, com indicação da pessoa que fez a despesa e do motivo que lhe deu causa.

Art. 2.º Os contribuintes que deixarem de escriturar o livro a que se refere o artigo anterior ou que, escriturando-o, falsearem os lançamentos com prejuízo do imposto incorrem na multa de dez vezes o imposto sonegado, que, neste caso, será calculado pelos elementos que forem fornecidos pela fiscalização, os quais só poderão ser invalidados pela escrita do transgressor.

Art. 3.º Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1.º que não possuírem o livro a que o mesmo artigo se refere incorrem na multa de 500$ todas as vezes que a fiscalização municipal encontrar esta falta, não podendo no entanto ser imposta nova multa sem que passem oito dias sôbre a imposição da última.

Art. 4.º (transitório). Os impostos e taxas de turismo devidos por factos tributários anteriores à vigência do decreto-lei n.º 22:530 serão determinados por declaração dos contribuintes, ou, se esta não fôr considerada verdadeira, pelos elementos fornecidos pela fiscalização, os quais só poderão ser invalidados pela escrita do transgressor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Outubro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 23:141

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta o seguinte:

Artigo único. É adicionado um n.º 7.º-A ao artigo 97.º das instruções preliminares das pautas, assim redigido:

> 7.º-A Caixas para acondicionamento de mobílias (*capitonnés*), montadas sôbre veículos automóveis, por prazo não superior a quinze dias.

Publique-se.

Paços do Govêrno da República, 17 de Outubro de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 23:142

A garantia de comunicações por via fluvial ou marítima tem em regra sido alcançada impondo o Estado por um lado a obrigação da regularidade de carreiras e de preços limitados segundo determinada tabela e dando por outro, em compensação, a vantagem de concorrência limitada aos que se inscrevem durante poucos dias do ano, a fixar, caso por caso, em cada regulamento especial.

É êste o princípio genérico contido nos regulamentos já publicados sôbre a matéria, que de resto corresponde ao esbôço contido no n.º 48.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919.

Aparece agora novamente o caso das carreiras entre a Madeira e Pôrto Santo.

São por demais conhecidas as dificuldades de exploração de tal carreira, sobretudo dentro da obrigação de regularidade de serviço, que a bem do povo insular convém assegurar durante todo o ano.

Lógico e oportuno por isso se afigurou à autoridade marítima propor regulamento especial, em que o Estado imponha determinados requisitos quanto ao número mínimo de viagens e preços das passagens respectivas, beneficiando os armadores, em contrapartida, da garantia de serviço exclusivo aos barcos adequados que se inscrevam nas segundas quinzenas de Junho e Dezembro de cada ano, acabando assim os adventícios, que sob a forma de excursões absorviam a parte de receita compensadora dos prejuízos que a regularidade da carreira necessàriamente acarreta.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento para o tráfego de passageiros entre as Ilhas da Madeira e do Pôrto Santo

Artigo 1.º É livre a indústria de transportes marítimos de passageiros e bagagens entre as Ilhas da Madeira e do Pôrto Santo, observadas as disposições do presente regulamento.

Art. 2.º As emprêsas de barcos registados na Capitania do pôrto do Funchal que pretendam entrar na carreira entre as Ilhas da Madeira e do Pôrto Santo devem inscrever os seus barcos na carreira na última quinzena de cada semestre, em cuja exploração ficam obrigadas a completar seis meses.

§ único. Só serão inscritos os barcos que a Capitania do pôrto julgue aptos, nos termos da lei, para o serviço da carreira.

Art. 3.º As emprêsas que explorem êste serviço podem substituir provisória ou definitivamente qualquer dos barcos nêle empregados por outros que sejam considerados aptos por vistoria especial.

Art. 4.º As emprêsas inscritas para êste serviço são obrigadas:

1.º A manter pelo menos uma viagem quinzenal, podendo, além disso, organizar excursões com os mesmos barcos, em viagens extraordinárias;

2.º A manter os preços das passagens de ida ou volta, de uma para outra ilha, de 20$ por pessoa, tornando-se êste preço extensivo também aos barcos a motor que se empreguem no referido serviço;

3.º A transportar cada volume de bagagem que ocupe o lugar correspondente a uma pessoa pelo preço de 10$;

4.º A transportar carga segundo os fretes especificados na tabela constante do anexo ao presente regulamento.

Art. 5.º As alterações de preços serão punidas com multa variável entre 50$ e 500$, a dobrar nas reincidências.

Art. 6.º Se alguma das emprêsas suspender as carreiras a que estão obrigadas por êste regulamento, pode a Capitania do pôrto do Funchal reter um dos barcos pertencentes a essa emprêsa e fazer o serviço por sua conta até completar seis meses de contrato, respondendo com o seu valor pela despesa que fizer sôbre o rendimento.

Art. 7.º Os barcos de passageiros de longo curso pertencentes a emprêsas nacionais, que ocasionalmente façam escala pelas Ilhas da Madeira e do Pôrto Santo, podem fazer o tráfego a que o presente regulamento respeita, sob a condição de não oferecerem tarifas inferiores às estabelecidas para os barcos inscritos.

§ único. A contravenção ao disposto no presente artigo é punida como dispõe o artigo 5.º

Art. 8.º O presente regulamento será aplicado a partir da primeira inscrição, que será aberta em 15 de Dezembro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Outubro de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Aníbal de Mesquita Guimarães.*

ANEXO

Tabela de fretes entre as Ilhas da Madeira e do Pôrto Santo

Açúcar (quilograma)	$15
Arroz (quilograma)	$15
Arcos de ferro (quilograma)	$18
Azeite (litro)	$50
Bacalhau (quilograma)	$20
Bananas (cacho)	1$00
Bolacha (quilograma)	$50
Cal (tonelada)	30$00
Cimento (barrica)	12$00
Enxôfre (saco)	4$00
Farinha (saco)	7$50
Fazendas (quilograma)	$20
Feijão e trigo (quilograma)	$15
Frutas (quilograma)	$10
Garrafas (quilograma)	$15

Guano (saco)	5$00
Lataria (dúzia)	3$00
Lenha (quilograma)	$10
Madeira (metro)	$40
Manteiga (quilograma)	$15
Máquinas de costura (cada)	15$00
Massas (quilograma)	$10
Milho ou sêmeas (quilograma)	$10
Ovos (cento)	1$50
Petróleo (caixa)	6$00
Pregos (quilograma)	$20
Pipas vazias (cada)	10$00
Pipas cheias (cada)	35$00
Sabão (caixa)	9$00
Sal (tonelada)	32$00
Semilha (quilograma)	$15
Sola (quilograma)	$50
Tabaco (quilograma)	$20
Telha (cento)	7$50
Tintas (quilograma)	$30
Velas (caixa)	3$50
Vêrga (quilograma)	$20
Vimes (quilograma)	$15
Zinco (metro)	1$60

Paços do Govêrno da República, 17 de Outubro de 1933. — O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

De ordem superior se publica o Acôrdo para regular o pagamento das dívidas comerciais entre Portugal e a Alemanha, assinado em Berlim em 6 de Outubro de 1933:

O Govêrno Português e o Govêrno Alemão, a fim de facilitarem a liquidação e o pagamento das suas trocas comerciais, acordam nas disposições seguintes:

Os comerciantes que, na Alemanha, detenham, de harmonia com as disposições legais alemãs, uma autorização geral em matéria de divisas, e que dentro da sua actividade habitual importem mercadorias de Portugal ou suas ilhas adjacentes, podem, caso seja insuficiente para o pagamento dessas mercadorias a importância das cambiais que para êsse fim lhes é mensalmente atribuída conforme as referidas disposições alemãs, saldar a parte dos seus débitos aos exportadores portugueses que ainda restar por pagar, entregando essa importância em Reichsmark ao Reichsbank, para ser levada a crédito de uma conta especial por êle aberta a favor do Banco de Portugal.

Os comerciantes estabelecidos em Portugal e suas ilhas adjacentes que detenham, de harmonia com as disposições legais alemãs, uma autorização geral em matéria de divisas para cobrança e transferência das importâncias de que sejam credores a comerciantes alemães por fornecimentos de mercadorias, podem fazer entregar no Reichsbank, em Reichsmark, a crédito da referida conta especial do Banco de Portugal, as quantias que por fôrça das disposições alemãs não possam transferir.

O Banco de Portugal terá sempre a livre disposição, para o pagamento das mercadorias exportadas da Alemanha para Portugal, das importâncias creditadas a seu favor nessa conta especial. Esta forma de liquidação poderá ser sempre utilizada, qualquer que seja a moeda que figure nos contratos ou facturas.

O presente Acôrdo não prejudica em cousa alguma as autorizações já concedidas para compensações particulares entre comerciantes portugueses e alemães. Estas compensações poderão continuar a efectuar se mediante autorização especial das estações competentes para cada casa.

Sem prejuízo do disposto na alínea precedente, o pagamento de mercadorias alemãs importadas por comerciantes de Portugal e ilhas adjacentes será feito em Reichsmark vendidos pelo Banco de Portugal directamente ao importador ou ao banco ou banqueiro que para êsse efeito o represente, sempre que o Banco de Portugal possua um crédito suficiente em Reichsmark na sua conta especial no Reichsbank. Quando êste facto se não verificar, a forma do pagamento seguirá as regras habituais do comércio internacional.

As duas Partes acordam em que, no seu comum interêsse, das disposições do presente Acôrdo não resultará redução da importância em divisas, destinada, segundo a legislação alemã, ao pagamento normal das exportações portuguesas.

O Banco de Portugal poderá continuar a dispor das importâncias creditadas na referida conta especial até sua completa utilisação, mesmo após a expiração do presente Acôrdo.

As duas Partes reconhecem que as facilidades obtidas pelo presente Acôrdo, sôbre as disposições gerais reguladoras do comércio de divisas, para a exportação de Portugal para a Alemanha, não devem ter por efeito alterar duma maneira considerável a relação até agora existente entre a exportação de Portugal e ilhas adjacentes para a Alemanha e a exportação alemã para Portugal e ilhas adjacentes. No caso em que esta eventualidade se verifique, as duas Partes procederão sem demora a uma revisão do presente Acôrdo.

O presente Acôrdo entra em vigor no dia 16 de Outubro de 1933 e será válido até 31 de Dezembro de 1933. Se quinze dias antes desta última data não fôr denunciado por nenhuma das Partes Contratantes considerar-se-á tàcitamente prorrogada a sua validade por um prazo indeterminado. Neste caso poderá cada um dos Governos denunciá-lo nos dias 1 e 15 de cada mês a fim de cessarem os seus efeitos no dia 15 ou no último dia do mesmo mês.

Se qualquer dificuldade surgir na aplicação dêste Acôrdo, as duas Partes Contratantes pôr-se-ão imediatamente em contacto para a resolver.

Berlim, 6 de Outubro de 1933. — Pelo Govêrno Português, *Veiga Simões.* — Pelo Govêrno Alemão, *von Bulow.*

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 16 de Outubro de 1933. — O Director Geral, *Francisco António Correia.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 7:697

Tendo em atenção o disposto nos artigos 22.º e 60.º do decreto n.º 22:872, de 24 de Julho do corrente ano, e convindo fixar normas para a apreciação dos trigos avariados susceptíveis de beneficiação: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que sejam aprovadas as instruções para determinar a depreciação dos trigos atacados pelo fungão e gorgulho, que fazem parte integrante desta portaria.

Ministério da Agricultura, 17 de Outubro de 1933. — O Ministro da Agricultura, *Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Instruções para determinar a depreciação dos trigos atacados pelo fungão e gorgulho

1.ª *Trigo atacado pelo fungão:*

A depreciação, por quilograma, a atribuir a trigos com fungão deve ser feita atendendo à percentagem de

bagos atacados, o que se consegue contando cem bagos e verificando nesta quantidade quantos estão atacados, sendo a depreciação de $02 por bago encontrado nestas condições.

Considera-se trigo impróprio para a farinação todo aquele em que o número de bagos atacados exceda 15 por cento, caso não seja susceptível de beneficiação.

2.ª *Trigos sujos pela dispersão do fungão proveniente da rotura de parte dos bagos atacados:*

As mesmas condições do caso anterior, mas a depreciação aumenta para $03 por bago, não devendo a percentagem ser superior a 12 por cento.

3.ª *Trigos sujos pela dispersão do fungão proveniente da rotura da totalidade dos bagos atacados e com cheiro pronunciado a peixe podre:*

Será valorizado a 1$ o quilograma desde que seja susceptível de beneficiação.

4.ª *Trigo atacado pelo gorgulho:*

Até 10 por cento de bagos furados não sofre depreciação, mas a partir desta quantidade a depreciação a atribuir será a seguinte:

a) Para trigos atacados pelo gorgulho novo ou com bagos atacados em princípio:

De 10 a 13 por cento $05 e por cada três bagos mais $05 até ao limite de 25 por cento;

b) Para trigos atacados pelo gorgulho adulto ou com bagos bastante atacados:

De 10 a 12 por cento $05 e por cada dois bagos mais $05 até ao limite total de 20 por cento.

Ministério da Agricultura, 17 de Outubro de 1933.— O Ministro da Agricultura, *Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA